



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 12/06/2023 17:09:35.393 - MESA

REQ n.1919/2023

### REQUERIMENTO Nº , DE 2023

(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Requer, na forma do art. 17, inc. II, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a devolução do Projeto de Lei nº 3.525, de 2019, ao Presidente da Casa, para sua redistribuição à Comissão de Saúde.

Senhor Presidente:

Tendo sido designado Relator do PL nº 3.525, de 2019, constatei que o seu objeto não pertence às atribuições desta Comissão. Dessa forma, para que não se incorra no art. 55, caput e parágrafo único<sup>1</sup>, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, solicito que a matéria seja devolvida à Presidência da Casa para, na forma do art. 17, inciso II, alínea “a”, também do RICD, proceder à sua redistribuição à Comissão regimentalmente vocacionada para tratar do assunto, qual seja, a Comissão de Saúde – CSAUDE.

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.525, de 2019, “Estabelece diretrizes gerais para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica.” Segue a íntegra da parte dispositiva da proposta:

Art. 1º A pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica receberá atendimento integral por parte do

<sup>1</sup> Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.



\* CD232002906100 \*



Sistema Único de Saúde (SUS), que contemplará, no mínimo:

I – atendimento multidisciplinar por equipe composta por profissionais das áreas de medicina, psicologia, nutrição e fisioterapia;

II – acesso a exames complementares;

III – assistência farmacêutica;

IV – acesso às terapêuticas reconhecidas, incluindo fisioterapia e atividade física.

Parágrafo único. A relação dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas de que trata esta Lei será definida em Regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Verifica-se que todos os dispositivos dizem respeito ao atendimento integral por parte do Sistema Único de Saúde (SUS), cuja operação, no âmbito da União, cabe ao Ministério da Saúde.

A expressão “assistência farmacêutica”, no art. 1º, inc. II, da proposta, não se confunde com a assistência social, pois diz respeito à finalidade de “assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde”, um dos três objetivos definidos no art. 5º da Lei nº 8.080, de 1990, para o Sistema Único de Saúde – SUS. A cobertura assistencial do SUS aparece aqui em contraposição aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada, conforme se depreende do art. 24 da Lei nº 8.080, de 1990.

Desse modo, requeremos a devolução da matéria à Presidência da Casa, para substituição da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF pela Comissão de Saúde – CSAUDE, cujos campos temáticos abrangem a análise do mérito do PL nº 3.525, de 2019.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL



\* c d 2 3 2 0 0 2 9 0 6 1 0 0 \*